

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 208, DE 2003

Altera o § 8º do art. 62 da Constituição Federal para determinar que as Medidas Provisórias terão a sua votação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, oriunda do Senado Federal e que tem como primeiro signatário o Senador José Jorge, altera a redação do § 8º do art. 62 da Lei Maior, para determinar que as medidas provisórias terão sua votação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Em sua justificação, os autores lembram que, na tramitação da proposta que deu origem à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Senado Federal tentou, por duas vezes, imprimir a alternância das Casas Legislativas no início da tramitação das medidas provisórias, mas enfrentou sempre a oposição da Câmara.

Argumentam os autores:

“A realidade observada desde então, no entanto, vem comprovando os temores existentes à época. O Senado Federal, premido pelos prazos reduzidos e fatais, tem tido grande dificuldade em debater, adequadamente, as medidas provisórias que, via de regra, chegam aqui já trancando a pauta

desta Casa. Ou seja, efetivamente, temos assistido uma redução inaceitável do nosso papel institucional, e temos funcionado, na matéria, como mera instância homologatória das decisões tomadas na Câmara dos Deputados.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido nomeado Relator, verifiquei que a Proposta de Emenda à Constituição nº 208, de 2003, foi anteriormente distribuída, sucessivamente, aos Deputados Mendes Ribeiro Filho e Décio Lima que, embora tenham apresentado pareceres, não os viram apreciados por esta Comissão.

Por concordarmos com os termos exarados no voto do primeiro relator, faço como aquele que me antecedeu na tarefa e presto minhas homenagens, reproduzindo as razões por aquele aduzidas, à exceção da avaliação da técnica legislativa da proposição.

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da PEC nº 208, de 2003.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a proposta de emenda à Constituição em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo à Câmara dos Deputados apreciar, em revisão, a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos Senadores, e aprovada em dois turnos no Senado Federal.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). Com efeito, o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, após exame, verifica-se que a proposta de emenda à Constituição ora examinada respeita as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere à técnica legislativa, serão necessários alguns ajustes para que a proposta aqui analisada fique em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O artigo único da proposição deve ser convertido em art. 1º, e incluída a cláusula de regência.

Todavia, tais acertos deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, cuja competência regimental inclui a apreciação da técnica legislativa.

Ante o exposto, voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 208, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator